

programas de habitação popular (art. 2º, § 4º, da EC nº 03/93 e art. 20 da LC nº 77/93) e não menos de dezoito por cento para programas educacionais (art. 212 da CF e art. 22 da LC nº 77/93).

9. Ademais, o esperado produto de cerca de sete bilhões de dólares de arrecadação do emergencial e provisório imposto virá auxiliar no resgate da dívida pública, despondo, pois, o IPMF, com a elevada missão de contribuir para a redução do déficit público, propiciando, simultaneamente, o financiamento de relevantes obras e serviços de caráter social.

10. O imposto, em questão, tem o mérito, ainda, de incorporar à tributação o importante segmento da chamada economia informal, que, até hoje, tem logrado eximir-se das obrigações tributárias.

11. A afirmativa de que a incidência do IPMF irá, invariavelmente, pressionar os preços, com a transferência, em cascata, do tributo para o consumidor final, além de exagerar os efeitos da incidência da infima alíquota de até vinte e cinco centésimos por cento sobre os lançamentos a débito em contas correntes, demonstra, apenas, o descrédito nos princípios da atividade econômica da liberdade de mercado e da livre concorrência com responsabilidade social dos agentes econômicos.

12. Muito pelo contrário, o principal motivo para a instituição do IPMF foi o combate ao déficit público, déficit este que, segundo as opiniões unânimes dos economistas, é o principal responsável pela alavanca da inflação, perversa calamidade que, no dizer de MILTON FRIEDMAN, "é uma forma de tributação que pode ser imposta sem lei".

13. A propósito, como bem disse o pai do milagre alemão, LUDWIG ERHARD, a estabilidade da moeda deveria ser incluída entre os direitos fundamentais do homem e só uma política de estabilização da moeda, de combate aos reais fatores inflacionários, torna possível que uma classe única não enriqueça à custa das demais.

14. Assim, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, estatui que a União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, o Imposto sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - o IPMF, à alíquota máxima de vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo, atendendo as condições e os limites fixados em lei, reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente. Determina o supracitado preceito constitucional que ao IPMF não se aplica o princípio da anterioridade (art. 150, III "b"), o princípio da imunidade (art. 150, VI), nem a exclusividade da incidência do Imposto de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários - IOF - sobre o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, devido na operação de origem (art. 153, § 5º); além de excluir o produto da arrecadação do IPMF das modalidades de repartição de receita com outra entidade federada; permitindo, todavia, que do produto da arrecadação deste imposto vinte por cento sejam destinados para custeio de programas de habitação popular.

15. A seu turno, a Lei Complementar nº 77/93 não apresenta qualquer discrepância com o texto constitucional, sendo as alegações que têm sido levantadas para infirmá-la totalmente improcedentes.

16. Esta Lei Complementar é, a um só tempo, de normas gerais específicas em matéria de legislação tributária em relação ao IPMF, pois define o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto discriminado na Constituição, denominado Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF, em obediência ao disposto no art. 146, inciso III, letra "a", da Carta Política de 1988, e, também, lei institutiva, cobrindo, neste último caso, a função de lei ordinária federal, em consonância com o brcardo latino qui potest majus potest et minus. Destarte, diante da técnica de economia legislativa utilizada em consonância com o disposto no "caput" do art. 2º, da EC nº 3/93, temos, em um só ato legislativo, lei complementar definidora e lei institutiva.

17. Cumpre, neste tópico, dizer, ainda, que a Lei Complementar instituidora do IPMF, no art. 1º, define movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira como qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

18. Vale asseverar, também, no que tange ao disposto no art. 19, inciso I, da LC nº 77/93, que, independentemente de sua natureza - endosso - recibo, endosso transferência (arts. 28 e 17 c/c o 46, respectivamente, da Lei nº 7.357, de 02.09.85) ou outra modalidade qualquer -, admite-se um único endosso nos cheques pagáveis no País."

Estas, Senhor Advogado-Geral da União, as informações que me parecem necessárias à instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 926-5/600.

Brasília, 4 de outubro de 1993
OBI DAMASCENO FERREIRA
Consultor da União

(Of. nº 698/93)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.034/SC-5, DE 8 DE OUTUBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993, resolve:

Alterar a tabela de diárias dos servidores militares federais, conforme tabela anexa, a partir de 7 de outubro de 1993,

ARNALDO LEITE PEREIRA
Almirante-de-Esquadra

ANEXO

TABELA DOS VALORES DAS DIARIAS DOS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS
A partir de 07 de outubro de 1993

NÍVEL	CÍRCULO/POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR (CR\$)	40%	20%
I	Oficiais-Generais;	7.087,84	2.835,14	1.417,57
II	Oficiais-Superiores;	5.911,18	2.364,47	1.182,24
III	Oficiais-Intermediários, Oficiais-Subalternos, Guardas-Marinha e Aspirante-a-Oficial;	4.925,95	1.970,38	985,19
IV	Suboficiais, Subtenentes, Sargentos, Aspirantes, Cadetes, Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, de órgãos de preparação de oficiais da reserva, Alunos do Colégio Naval e das escolas preparatórias de cadetes;	4.104,94	1.641,98	820,99
V	demais Praças e Praças Especiais	3.283,96	1.313,58	656,79

O valor da diária sera acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento) nas hipóteses de deslocamento para as cidades de: MARAUS, SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, BRASÍLIA, FOZ DO IGUAÇU, RIO BRANCO, MACAPÁ, BOA VISTA e PORTO VELHO, e a 20% (vinte por cento) nos deslocamentos para: RECIFE, SÃO LUIS, BELEM e FLORIANÓPOLIS.

Os valores das diárias fixados na Tabela acima compreendem as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Gen Bda MARCIO DE MOURA BARROS
Subchefe de Economia e Finanças

(Of. nº 3.051/93)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Departamento de Recursos Materiais

DESPACHOS

Protocolo nº 170/93

De acordo com o exposto pela DIRAD/CO-SE2, às fls. 16 e com base na Lei 8.666/93, art. 24, inciso X, combinado com a R.PR-13/91, art. 2º, inciso I, dispense a licitação e autorizo a despesa no valor total de CR\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil cruzeiros reais), para pagamento de aluguel da Agência de Gurupi/TO, no período de 01.11.93 a 31.10.94, em favor da proprietária locadora Julia de Oliveira Cruz. Nessa forma, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, art. 26, submeto o processo à consideração de V. Sa. (DEMAT), para ratificação dos procedimentos adotados.

ANTONIO MOREIRA DE LELES
Chefe do DERE/CO
Substituto

Com base nas peças que instruem o presente e de acordo com o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, ratifico os procedimentos adotados pelo Chefe do DERE/CO, referente a dispensa de licitação e autorização da despesa no valor global de CR\$ 318.000,00 para a formalização do contrato de locação de imóvel no período de 01.11.93 a 31.10.94, destinado a instalação da Agência de Gurupi/TO. Em, 08.10.93

ORLANDO DE SOUZA CADENQUE
Chefe do Departamento de Recursos Materiais

(Of. nº 735/93)

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 13 de outubro de 1993

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO PARÁ/SSI/SAE.
Objeto: Aquisição de gasolina automotiva, junto à PETROBRÁS S.A.
Justificativa: Inviabilidade de competição.

Fundamento: Artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/93.

Ordenador de Despesa: LUIZ OTÁVIO BELARD RUFFEIL.
Processo: nº 01.061.000130/93.

Valor: CR\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil Cruzeiros Reais).